



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.854 - SP (2015/0215738-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TERRA AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. MATRÍCULA E REGISTRO NO CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada.

2. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).

3. O STJ se posiciona no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, se sujeitam ao requisito do prequestionamento, para fins de viabilizar o acesso à via especial.

4. Hipótese em que o Tribunal local destacou: "No presente caso, pois, mesmo sendo de longa data o pedido de licença ambiental, **para fins de retalhamento do solo**, este foi indeferido por mais de uma vez, diante das limitações ambientais da propriedade e da natureza e tamanho do empreendimento, sendo que até o momento não alcançou o apelante qualquer autorização para construir - porque ausente projeto viável - tendo apenas realizado o registro imobiliário, que prescindiu da autorização ambiental e por isso nulo em sua totalidade, estando irregulares a aprovação da Municipalidade **e o registro nas matrículas destacadas pelo Ministério Público, atos administrativos nulos**, que devem efetivamente ser canceladas, por prescindir de uma das condições de sustentação, as aprovações e licenças exigidas pela lei urbanística. Aplicável à espécie todas as normas de direito, inclusive, atualmente, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Nesse ponto deve, ainda, ser rechaçada a pretensão do apelante de reconhecer coisa julgada material com relação à alegada inaplicabilidade das novas normas ambientais, e por conseguinte com reflexo nos atos administrativos que se pretende válidos, a qual teria ocorrido por força do v. acórdão de fls. 1.573/1.582, proferido no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002, que revogou a liminar concedida na presente ação, ressaltando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito que teriam se caracterizado pelo registro das matrículas decorrentes da chancela do Município de São Sebastião" (fls. 2.172-2.174, e-STJ).

5. Ao julgar improcedente o pedido de reconhecimento das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, a Corte local ponderou que o ato registral é nulo, pois desacompanhado da autorização ambiental exigida. Não havendo impugnação, nas razões do Recurso Especial, da referida fundamentação, incide, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.854 - SP (2015/0215738-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TERRA AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fls. 2.297-2.298, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. Matéria registraria e urbanística. Ação civil pública. Cancelamento de matrículas do Loteamento "Baleia Azul" situado no Município de São Sebastião. Matéria ambiental subjacente. Maior parte de área tombada. Parte da área APP. Pedido de desmatamento iniciado no ano de 1985, alterado em 1992 para análise das restrições e situação da vegetação. Registro realizado apenas com aval do Município de São Sebastião, tendo prescindido de licença ambiental. Parte da área local tombada. Nulidade caracterizada. Lei n.º 6.766/79. O parcelamento do solo é uma das atividades urbanísticas voltadas ao ordenamento territorial e à expansão da cidade. A Lei n.º 6.766/79 tem significado e projeção de interesse público e transindividual. A Lei 6.766/79, conhecida como 'Lei Lehmann', contempla três fases distintas de implantação de um parcelamento: a administrativa (diretrizes, aprovações, licenças), a civil (registros, vendas, elaboração de contratos e suas cláusulas de ordem pública) e a urbanística (realização de obras, repasse de áreas ao Município etc). A lei encerra conteúdo multidisciplinar pois dá um tratamento urbanístico, além do contratual e registrário aos parcelamentos do solo para fins urbanos. Ausências de licenças previstas em lei. Impossibilidade de supressão da vegetação local, diante das normas ambientais então vigentes e especialmente das normas supervenientes e atuais e, por conseguinte, obtenção da licença administrativa. Direito adquirido não caracterizado, diante a ausência de direito a dano ambiental. Aplicação das normas ambientais imediatamente a todos os pedidos de licença, apenas não atingindo os atos efetivamente consolidados, como a construção já concretizada sem violação às normas. Terreno inserido parcialmente em áreas de preservação permanente, possuindo dois cursos de água e uma pequena nascente, sendo em parte também abrangido pelo tombamento da Serra do Mar (36,69% pela Res. Secretaria de Estado da Cultura n.º 40/85). A evolução dos conceitos técnicos e científicos a respeito da natureza vegetal, animal, dos recursos hídricos e suas interdependências, já impunham o juízo de valor sobre o impacto do loteamento. Função social da propriedade insculpida em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico desde a Carta de 1946, atualmente prevista no artigo 170, inciso III, da Carta Constitucional, a autorizar a exigência de devida apuração do impacto ambiental. Ausência de nulidade nos pareceres que indeferiram o pedido do autor e suas reiteraões. Nos termos do mapa com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte instituído pelo Decreto nº 49.215/2004, 70,93% do imóvel não admite a ocupação habitacional por meio de parcelamento ou condomínio, por se situarem nas zonas Z1T, Z1AEP e Z2T, restando apenas 29,07% da área, exclusivamente na Zona de Ocupação Dirigida (Z40D), nos quais seria permitido o parcelamento ou condomínio, porém, desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal e observadas as diretrizes fixadas pela norma de zoneamento. Óbice à partilha do solo. Conclusão pelo perito judicial de que a proposta do apelante de 42,44% de reserva legal atende à "preservação ao máximo do meio ambiente", condição que somente poderia ser alcançada com a preservação total da cobertura vegetal de ocorrência no imóvel. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 2.198, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aduz, em suma, que se verificou a prescrição da Ação Civil Pública, pois ultrapassado o prazo de 5 anos, a contar do registro do loteamento denominado Baleia Azul. Acrescenta ainda que houve desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, sob o fundamento de que paira sobre o ato de registro do loteamento, efetivado no ano de 1986, as mencionadas garantias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.246-2.252, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos: (fl. 2.284, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANCELAMENTO PARCIAL DE REGISTRO DE LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO FOI APONTADO DE QUE FORMA OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL FORAM VIOLADOS NO CASO CONCRETO. NÃO FOI DEMONSTRADA A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS COLACIONADOS. SÚMULA 284/STF.

- Pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.854 - SP (2015/0215738-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2016.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da recorrente, objetivando o cancelamento parcial das matrículas e registro do loteamento denominado Baleia Azul, situado no município de São Sebastião-SP. A causa de pedir está fundada no fato de que o loteamento acarretará incomensurável e irreparável desfiguração das características naturais da zona costeira da Praia da Baleia, além de se encontrar situado em área de proteção permanente, constituindo dano ambiental o parcelamento do solo na referida área.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, tendo sido a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, a recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Todavia, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, devendo ser pleiteada de forma apartada, ou seja, mediante Ação Cautelar (artigo 288 do RISTJ), após exercido o juízo prévio de admissibilidade na origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. (...)

2. É inviável a apreciação de efeito suspensivo formulado nas próprias razões do recurso especial, pois a via adequada para tanto é a medida cautelar. Precedentes.

(...)
(AgRg no AREsp 522.920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2015, grifei).

RECURSO ESPECIAL. (...) EFEITO SUSPENSIVO.(...)

1. Não cabe apreciação por esta Corte do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada. Cito precedentes: MC 19.945/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2013, e MC 20.790/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.8.2013.

(...)

(AgRg no AREsp 609.473/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015, grifei).

(...)

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, devendo ser pleiteada de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), após exercido o juízo prévio de admissibilidade na origem. Assim, revela-se inadequada sua formulação nas razões do apelo extremo. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1158339/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2013, grifei).

Assim, revela-se inadequada sua formulação nas razões do apelo extremo.

Como prejudicial de mérito, a recorrente defende o reconhecimento da prescrição.

Observo, contudo, que não aponta qual dispositivo legal julga violado.

Considerando que o Recurso Especial vocaciona-se a defender a higidez do direito objetivo e a unificar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que o insurgente traga à apreciação desta Corte os dispositivos legais que teriam sido violados por ocasião de julgamentos emanados das instâncias inferiores.

No caso aqui em apreço, não houve demonstração clara e precisa dos quais artigos de lei federal que teriam sido malferidos, o que impede a análise do apelo nobre, ante a deficiência da sua fundamentação. Aplica-se por analogia, portanto, a Súmula 284/STF, a qual afirma que "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR. DIREITO DE ANISTIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese na qual concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Inexiste ilegalidade no licenciamento de militar temporário antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. A aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias.

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1213398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DE MUDANÇA NA CATEGORIA DO PLANO "ESPECIAL" PARA O "EXECUTIVO". REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Não se conhece de recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 379.299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, grifei)

Constato, ainda, que não se pode conhecer do pedido, pois a matéria não foi analisada pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Ressalto que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das matérias submetidas ao STJ, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal em seu art. 105.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO
DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO.

Não merece acolhida a irresignação da recorrente, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 10.6.2002).

Oportuno o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, j. em 24.3.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 545.312/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/08/2006).

Assim, não prospera o argumento de que o objeto do recurso versa matéria de ordem pública e, nessa condição, dela se pode conhecer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça informam a necessidade de prequestionamento mesmo em questões desse jaez, como se vê:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem, na medida em que a discussão a respeito da suposta existência de parcelamento, hábil a interromper o curso da prescrição em matéria tributária, foi ventilada tão somente em sede de embargos de declaração.

2. *Mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para fins de conhecimento do recurso especial.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp

1235029/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/09/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada no art. 485, V, do CPC, por entender que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao posicionar-se pela total improcedência da utilização de rescisória com fundamentação inédita para rescindir julgado que a ela não faz menção.

2. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, bem como a análise de legislação local (Lei Estadual n. 2.211/01, Decreto Estadual n. 9.203/98 e Lei Estadual n. 2.315/01), o que encontra impedimento na Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Encontra-se superado o entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo.

4. A Corte Especial do STJ entende que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1375270/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

No que aponta como violado o art. 6º da LINDB, a recorrente não rebate todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para rechaçar o pedido. A propósito, segue trecho do acórdão recorrido (fls. 2.321-2.323, e-STJ - destaque do original):

8.4. No presente caso, pois, mesmo sendo de longa data o pedido de licença ambiental, para fins de retalhamento do solo, este foi indeferido por mais de uma vez, diante das limitações ambientais da propriedade e da natureza e tamanho do empreendimento, sendo que até o momento não alcançou o apelante qualquer autorização para construir - porque ausente projeto viável - tendo apenas realizado o registro imobiliário, que prescindiu da autorização ambiental e por isso nulo em sua totalidade, estando irregulares a aprovação da Municipalidade **e o registro nas matrículas destacadas pelo Ministério Público**, atos administrativos nulos, que devem efetivamente ser canceladas, por prescindir de uma das condições de sustentação, as aprovações e licenças exigidas pela lei urbanística. Aplicável à espécie todas as normas de direito, inclusive, atualmente, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

8.5. Nesse ponto deve, ainda, ser rechaçada a pretensão do apelante de reconhecer coisa julgada material com relação à alegada inaplicabilidade das novas normas ambientais, e por conseguinte com reflexo nos atos administrativos que se pretende validos, a qual teria ocorrido por força do v. acórdão de fls. 1.573/1.582, proferido no ano de 2002, que revogou a liminar concedida na presente ação, ressaltando o direito adquirido e o ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeito que teriam se caracterizado pelo registro das matrículas decorrentes da chancela do Município de São Sebastião. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, "por não importarem solução da lide, não produzem, também coisa julgada: a) os despachos de expediente e as decisões interlocutórias; b) as sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntárias; e c) as sentenças proferidas em processos cautelares, ainda por que revogáveis ou modificáveis qualquer momento (art. 807)". A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda, mesmo sendo proferida por uma Turma Julgadora, está adstrita à natureza interlocutória do provimento jurisdicional que se almeja, no caso de caráter liminar, sendo que a fundamentação adotada não terá o condão de vincular e limitar o prolator da sentença final que decidirá o mérito da pretensão.

Nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que o ato de registro da matrícula é nulo, pois desacompanhado da autorização ambiental**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

O ato em que a insurgente visa reconhecer vedação à desconstituição foi considerado nulo, motivo pelo qual deveria impugnar o referido trecho do acórdão recorrido para que se pudesse analisar se a garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito se encontra presente.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Por derradeiro, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0215738-1

REsp 1.637.854 / SP

Números Origem: 00021045320008260587 1040/2000 10402000 21045320008260587 5870120000021042

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERRA AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.